



PROJETO DE RESOLUÇÃO nº PR 0019
(Autor: Deputado XAVIER)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ,

Em 23.08.99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivos da RESOLUÇÃO nº 110/96, que "Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar".

001 18AGO'99 AM 9:32

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 20. da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir a apuração da veracidade das acusações à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que adotará os seguintes procedimentos:

I – indicará relator na forma do inciso I do art. 17;

II – oferecerá cópia do pedido ao Deputado que proferiu as acusações, para que no prazo de trinta dias apresente:

- a) provas;
- b) pedido de diligências;
- c) retratação cabal das acusações e ofensas irrogadas durante as discussões e os debates legislativos.

III – apresentada a retratação, o ofendido terá o prazo de trinta dias para dizer se a aceita, importando o silêncio em aceitação tácita;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC n.º 0019/1999
Fls. n.º 01



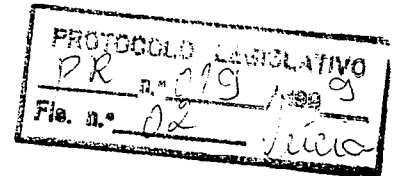
IV – aceita a retratação, em qualquer de suas formas, o pedido de apuração será arquivado;

V – apresentadas as provas ou requeridas diligências, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá a apuração obedecendo, no que for aplicável, o disposto nos incisos IV, V e VI, do art. 17.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O atual Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído por meio da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, não possui dispositivo estabelecendo procedimento que possibilite a retratação nos casos de ofensa à honra do parlamentar.

O nosso ordenamento jurídico possui disposições, sobretudo em matéria penal, oferecendo tratamento diferenciado aos casos de infração à honra da pessoa.

Nada mais oportuno que a inserção de tais normas, **mutatis mutandis**, ao Código de Ética da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A inovação aqui inserida, é a da retratação. Inúmeras são as situações que podem ser contornadas por meio desse instituto. Ao repensar as palavras proferidas no calor das discussões e dos debates, o parlamentar poderá reparar os excessos eventualmente praticados, encerrando uma apuração desnecessária.

Diante disso, esperamos que a presente proposição seja aprovada pelos Ilustres pares.

Sala das Sessões,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO XAVIER
LÍDER DO PPB


Dep. AGRÍCIO BRAGA


Dep. JORGE CAUHY


Dep. AGUINALDO DE JESUS


Dep. JOSÉ EDMAR


Dep. ALÍRIO NETO


Dep. JOSÉ RAJÃO

Dep. ANILCÉIA MACHADO

Dep. JOSÉ TÁTICO


Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. LÚCIA CARVALHO


Dep. CESAR LAGERDA


Dep. MARIA JOSÉ MANINHA

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. PAULO TADEU


Dep. DANIEL MARQUES


Dep. RENATO RAINHA

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. GIM ARGELLO


Dep. SÍLVIO LINHARES


Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. WASNY DE ROURE


Dep. WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
12R n.º 019 / 1999
Fis. n.º 03